



SOUZAEAD[®]

Revista Acadêmica Digital

ISSN 2595-5934



PERIODICIDADE
MENSAL

JUL
2026

EDIÇÃO
Nº99

IDIOMAS
PORTUGUÊS E INGLÊS

 **QUALIS B3**



www.souzaeadrevistaacademica.com.br

**A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA TERCEIRIZAÇÃO PÚBLICA: UMA
ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1.118 DO STF SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133/21
THE REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF IN PUBLIC OUTSOURCING: A
CRITICAL ANALYSIS OF TOPIC 1.118 OF THE SUPREME FEDERAL COURT
UNDER THE AEGIS OF LAW Nº 14.133/21**

SANTOS, Gustavo Abrahão dos¹

RESUMO

Este artigo examina a distribuição do ônus da prova nas lides trabalhistas que envolvem a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, especificamente sob a perspectiva do Tema 1.118 do Supremo Tribunal Federal (STF). A controvérsia está em determinar se é responsabilidade do empregado provar a culpa in vigilando do ente público ou se este, que tem o dever de fiscalização com base na Lei nº 14.133/21 e na Lei nº 13.429/17, tem a obrigação de comprovar a vigilância efetiva. Através de uma revisão da literatura e análise de jurisprudência, constata-se que a hipossuficiência do trabalhador e o princípio da aptidão para a prova justificam a imposição do ônus à empresa prestadora e, de forma subsidiária, ao tomador público. A narrativa técnica indica que a posse de documentos fiscais e trabalhistas é exclusiva das reclamadas, tornando a prova diabólica para o operário. A dinâmica do ônus da prova é um mecanismo eficiente para assegurar a proteção constitucional do valor social do trabalho, evitando que a terceirização se transforme em um salvo-conduto para a precarização de direitos.

Palavras-chave: Ônus da Prova. Terceirização. Tema 1.118 STF. Lei nº 14.133/21. Responsabilidade Subsidiária.

ABSTRACT

This article examines the distribution of the burden of proof in labor disputes involving the subsidiary liability of the Public Administration, specifically from the perspective of 1.118 of the Supreme Federal Court (STF). The controversy lies in determining whether it is the employee's responsibility to prove the public entity's negligence in supervision or whether the public entity, which has a duty of supervision based on Law

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduado em Ética e Cidadania pela USP. Pós-graduado em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade LEGALE. Pós-graduado em Gestão Empreendedora pelo Instituto Federal do Sudeste de MG. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Santa Cecília. Professor de Direito da UNIP Santos/SP. Advogado. OAB/SP 184.699. E-mail: drgustavo.abrahaod@gmail.com

No. 14.133/21 and Law No. 13.429/17, has the obligation to prove effective supervision. Through a literature review and analysis of jurisprudence, it is found that the worker's vulnerability and the principle of aptitude for proof justify imposing the burden on the service provider company and, subsidiarily, on the public recipient. The technical narrative indicates that the possession of tax and labor documents is exclusive to the defendants, making proof impossible for the worker. The dynamics of the burden of proof are an efficient mechanism to ensure the constitutional protection of the social value of work, preventing outsourcing from becoming a safe haven for the erosion of workers' rights.

Keywords: Burden of Proof. Outsourcing. STF Topic 1.118. Law No. 14.133/21. Subsidiary Liability.

INTRODUÇÃO

A origem deste estudo está relacionada à significativa instabilidade jurisprudencial desencadeada após os debates no Supremo Tribunal Federal em relação ao recurso extraordinário (RE) 1.298.647, que resultou na definição de teses sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública.

Ao impedir a responsabilização automática do ente público em relação às dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas, a Suprema Corte deslocou o foco da discussão para o âmbito probatório, exigindo a comprovação inequívoca da culpa in vigilando. Essa mudança de paradigma resultou em um contexto de insegurança jurídica, no qual o direito fundamental ao crédito alimentar do trabalhador passou a depender de uma verificação complexa da omissão do Estado, que motivou esta investigação.

Nesse cenário, o objetivo principal deste estudo é avaliar a viabilidade técnica e constitucional de transferir o ônus da prova para a empresa contratante e, posteriormente, para o órgão público que utiliza os serviços. Busca-se investigar se a exigência de prova exclusivamente do trabalhador viola os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. Especificamente, o artigo se concentra na avaliação do efeito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), examinando como os novos mecanismos de fiscalização que ela

estabelece fortalecem a obrigação de manutenção de documentos e a transparência por parte das empresas contratadas.

O problema principal do estudo está na hipossuficiência probatória do trabalhador em relação ao sistema estatal e empresarial. Para o trabalhador, isso se transforma em uma "prova diabólica" — extremamente difícil ou até impossível de ser produzida — ao tentar comprovar a inexistência de fiscalização de um contrato administrativo do qual ele não é parte e ao qual não tem acesso direto aos registros de auditoria. Surge, então, a questão de como assegurar a eficácia da execução trabalhista quando a parte ré, que se beneficia da falta de provas do autor, é quem detém todos os registros de frequência, recibos de pagamento e relatórios de fiscalização.

Como hipótese de solução, sugere-se a utilização da Teoria da Aptidão da Prova e da Distribuição Dinâmica do Ônus Probatório, ajustando-se o que foi estabelecido pelo Tema 1.118 do STF. A solução jurídica proposta afirma que, como o empregador privado e o ente público são os únicos capazes de fornecer a prova da regularidade fiscal e trabalhista, a responsabilidade de comprovar a efetiva vigilância deve ser deles. Essa ação não só harmoniza a relação processual, mas também cumpre o princípio da cooperação, impedindo que a falta de transparência nos documentos administrativos seja usada como estratégia de defesa contra direitos sociais essenciais.

A metodologia utilizada neste artigo baseia-se na revisão bibliográfica, recorrendo ao método dedutivo para examinar a norma de forma abstrata e sua aplicação na jurisprudência. A pesquisa se baseia na doutrina trabalhista atual e na análise detalhada de precedente da Turma do Tribunal Superior do Trabalho, diante do tema de repercussão geral n. 1.118 do STF. Adicionalmente, emprega-se a análise documental dos dispositivos da Lei nº 14.133/21 e das manifestações do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de conferir solidez científica e técnica às conclusões expostas a respeito da responsabilidade das empresas privadas em atividades estatais.

1. A RESPONSABILIDADE DO ÔNUS DA PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A distribuição do ônus probatório no processo do trabalho não deve ser compreendida como uma regra estática, mas sim como um instrumento de paridade de armas. Tradicionalmente, o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribuía o encargo da prova ao reclamante quanto ao fato constitutivo de seu direito. Todavia, a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu a teoria da carga dinâmica, permitindo ao magistrado redistribuir o ônus de acordo com a possibilidade de cada parte. Como bem assevera Mauro Schiavi:

Pelo princípio da aptidão da prova, o ônus de provar deve ser atribuído à parte que detém os meios de prova ou melhores condições de produzi-la, sob pena de se exigir da parte contrária a produção de prova impossível ou excessivamente difícil (SCHIAVI, 2022, p. 742).

Nesse sentido, a responsabilidade probatória das empresas privadas que prestam serviços para a Administração Pública é intensificada pela natureza documental das obrigações trabalhistas. Não se trata apenas de uma faculdade processual, mas de um dever anexo à boa-fé objetiva e ao princípio da transparência administrativa. A doutrina de Maurício Godinho Delgado reforça que a proteção ao trabalhador é o pilar do sistema:

O princípio da proteção informa o Direito do Trabalho, projetando-se no Direito Processual do Trabalho através de normas que buscam reequilibrar a desigualdade inerente à relação de emprego, inclusive no que tange à produção probatória (DELGADO, 2023, p. 198).

Ademais, no contexto da terceirização, os registros de ponto, recibos de pagamento e documentos relativos ao recolhimento dos encargos trabalhistas e sociais encontram-se, em regra, sob a guarda e controle do empregador. Exigir que o trabalhador comprove a inexistência desses documentos ou a insuficiência da fiscalização contratual equivaleria a impor-lhe a produção de prova excessivamente difícil ou impossível, caracterizando a denominada *probatio diabolica* (ALMEIDA, 2025). O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo art. 769 da CLT, autoriza em seu art. 373, §1º, que o juiz inverta o ônus quando verificada a excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade do empregador privado torna-se ainda mais nítida. O novo diploma licitatório estabelece um rigoroso dever de prestação de contas. Se a empresa privada não demonstra em juízo a regularidade que, por lei, deveria ter comprovado mensalmente ao ente público, opera-se uma presunção relativa de descumprimento. A jurisprudência consolidada no Tribunal Superior do Trabalho tem caminhado para entender que o silêncio probatório do empregador e do tomador de serviços acarreta a procedência do pedido de responsabilização.

Portanto, a responsabilidade do ônus da prova na Justiça do Trabalho, especialmente em casos de terceirização, deve ser pautada pela teoria da aptidão.

Neste sentido, o manual da Corregedoria-Geral da União (2022) traz que a Administração Pública e a prestadora de serviços possuem o dever jurídico de documentar a execução do contrato, sendo delas o ônus de exhibir tal documentação em juízo para elidir sua responsabilidade.

Logo, evidencia-se que a dogmática processual trabalhista contemporânea não aceita mais o isolacionismo do encargo probatório estático, principalmente considerando a complexidade das relações triangulares de trabalho. A utilização da teoria da carga dinâmica da prova se mostra como a única alternativa constitucionalmente sólida para prevenir a restrição de defesa do hipossuficiente e assegurar o acesso efetivo à justiça. No entanto, apesar desse avanço normativo, a realidade fática impõe obstáculos quase insuperáveis ao trabalhador terceirizado, cuja vulnerabilidade informacional será abordada a seguir. Isso propicia dificuldades práticas enfrentadas no dia a dia forense para demonstrar irregularidades ocultas nas estruturas corporativas e estatais.

2. AS DIFICULDADES DOS EMPREGADOS EM FAZER A PROVA NO LUGAR DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A problemática da prova na terceirização pública transcende a mera regra jurídica, revelando-se como um obstáculo estrutural de natureza informacional. O

empregado, alocado na ponta final da cadeia produtiva, encontra-se em um "limbo documental". Enquanto a empresa privada detém o controle dos registros de pessoal e o ente público possui o poder-dever de auditoria sobre o contrato administrativo, o trabalhador não possui legitimidade nem meios técnicos para acessar os processos internos de fiscalização. Como destaca Vólia Bomfim Cassar:

O empregado não participa da gestão do contrato administrativo de prestação de serviços, desconhecendo as notificações, multas ou advertências que o ente público possa ter aplicado à prestadora, o que torna impossível a ele provar a omissão culposa do tomador (CASSAR, 2022, p. 1.102).

Essa assimetria é agravada pelo fato de que a documentação necessária para comprovar a culpa *in vigilando* — como o diário de ocorrências, as notas de empenho e os relatórios de fiscalização previstos na Lei nº 14.133/21 — são documentos internos da Administração. Ao exigir que o trabalhador apresente tais provas, o Judiciário acaba por cancelar uma blindagem patrimonial indevida, pois, conforme sustenta a doutrina de Homero Batista Mateus da Silva (2017), transferir ao reclamante o ônus de provar a falha na fiscalização é ignorar a opacidade dos atos administrativos e a inviabilidade de o trabalhador obter documentos que estão sob a guarda de quem figura no polo passivo da demanda

A situação torna-se ainda mais crítica em casos de empresas privadas que executam atividades finalísticas ou de apoio essencial no lugar da Administração Pública. Nessas circunstâncias, a empresa privada muitas vezes opera com sistemas de gestão próprios aos quais o trabalhador não tem acesso sequer via portal da transparência, uma vez que a transparência pública frequentemente não alcança as minúcias da folha de pagamento das terceirizadas. O Ministério Público do Trabalho tem reiteradamente pontuado que essa "barreira de sigilo empresarial" inviabiliza o cumprimento do art. 818, I, da CLT pelo obreiro.

Ademais, a fragilidade econômica do empregado terceirizado impede a contratação de perícias ou assistentes técnicos que pudessem auditar a regularidade contratual durante a instrução processual. O resultado prático dessa dificuldade é a impunidade do ente público e da empresa prestadora, que se valem da própria desorganização administrativa ou da retenção de documentos para se desonerarem

da responsabilidade subsidiária. Assim, a prova da irregularidade deixa de ser um exercício de direito para se tornar uma barreira de exclusão social dentro do processo.

Em suma, a dificuldade de prova não é apenas um percalço processual, mas uma negação do princípio da primazia da realidade. Sem a inversão do ônus, a proteção conferida pelo Tema 1.118 do STF torna-se letra morta, pois a justiça do trabalho não pode exigir do trabalhador a onisciência sobre os atos de gestão de seus tomadores de serviços. Diante desse cenário de desigualdade latente, urge analisar como os tribunais vêm lidando com esses conflitos interpretativos, tema que será objeto do próximo tópico.

3. CONFLITOS NOS TRIBUNAIS SOBRE O POSICIONAMENTO DO TEMA 1.118 DO STF

O cenário jurisprudencial acerca do Tema 1.118 da Repercussão Geral (STF) revela uma colisão frontal entre a proteção constitucional do crédito trabalhista e a interpretação restritiva da responsabilidade estatal.

O conflito central reside no fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar diretrizes no RE 1.298.647, busca impedir que a inversão do ônus da prova seja utilizada como um subterfúgio para a responsabilização automática da Administração Pública. Todavia, esse entendimento entra em rota de colisão com a jurisprudência defensiva do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre essa dicotomia, Guilherme Guimarães Feliciano adverte:

A resistência de setores do Judiciário Trabalhista em aceitar a tese do STF decorre da percepção de que exonerar o ente público do ônus de provar a fiscalização equivale, na prática, a instituir uma imunidade de jurisdição por omissão documental (FELICIANO, 2013, p. 412).

O conflito torna-se explícito ao analisar o entendimento de Turmas específicas do TST, que frequentemente aplicam a Teoria da Aptidão da Prova. Nessas decisões, os Ministros argumentam que, conforme os arts. 818 da CLT e 373, § 1º, do CPC, o encargo de demonstrar a fiscalização é de quem detém o dever legal de fazê-lo e a posse dos documentos.

Como explica Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto Cavalcante (2012), o impasse jurídico reside na natureza da prova: para o STF, o autor deve provar a culpa do Estado; para grande parte da jurisprudência do TST, o Estado deve provar a sua diligência, pois é quem possui o dossiê de fiscalização do contrato administrativo.

Além disso, o conflito se estende à interpretação da Lei nº 14.133/2021. Enquanto as Turmas do TST entendem que a nova legislação reforça o dever de vigilância documental — e, portanto, o ônus de exibí-la em juízo —, as decisões mais conservadoras alinhadas ao Tema 1.118 do STF consideram que a falha na fiscalização não pode ser presumida, independentemente da modernização administrativa.

Nesse contexto de instabilidade, ocorre uma "loteria judiciária" que afeta a rapidez dos processos e a confiança nas instituições, convertendo o processo em uma disputa de teses abstratas em vez de focar na realidade do trabalhador terceirizado.

4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DO TEMA 1.118 DO STF

A controvérsia jurídica estabelecida pelo Tema 1.118 do STF reside na distribuição do ônus da prova quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Enquanto o Judiciário Trabalhista busca proteger o hipossuficiente, a Administração Pública pauta-se no princípio da legalidade e na ausência de responsabilidade automática.

Diante desse cenário, a Lei nº 14.133/2021 surge como um marco normativo capaz de oferecer soluções procedimentais e substantivas.

4.1. O FORTALECIMENTO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO

A principal estratégia legal para prevenir a responsabilização subsidiária do ente público é comprovar de forma clara a supervisão contratual. Essa atividade se

torna mais rigorosa e transparente com a nova Lei de Licitações. Como indicado pelo Governo Federal em seus guias de boas práticas:

O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um representante da Administração especialmente designado (BRASIL, 2023, p. 14).

Ao transformar a fiscalização em um processo documentado e sistêmico, a Administração mitiga o risco de ser enquadrada em *culpa in vigilando*, que é o cerne da tese fixada pelo STF.

4.2. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS E PAGAMENTO DIRETO

Outra forma de solução está na capacidade da Administração Pública de intervir diretamente para assegurar os direitos do trabalhador, prevenindo que o conflito alcance o sistema judicial. A Lei n.º 14.133/21 estabelece que, em caso de inadimplência da contratada, é possível fazer depósitos em contas vinculadas ou realizar o pagamento direto aos funcionários. Em relação a essa gestão de riscos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos enfatiza que a Administração deve prever em edital a possibilidade de pagamento direto das verbas laborais e previdenciárias aos trabalhadores, quando a empresa contratada não comprovar o cumprimento de tais obrigações, utilizando-se dos valores que seriam pagos à fatura da empresa (BRASIL, 2025).

A previsão de pagamento direto das verbas laborais pela Administração Pública configura-se como uma das soluções mais pragmáticas para neutralizar o risco de condenação subsidiária decorrente do Tema 1.118 do STF. Esta medida, agora amparada expressamente pelos artigos 121 e 122 da Lei nº 14.133/2021, retira a Administração da posição de mera espectadora da inadimplência da contratada e a coloca como garantidora da finalidade social do contrato.

Sobre a operacionalização desse mecanismo, a Controladoria-Geral da União (CGU) estabelece a necessidade de uma atuação proativa do fiscal do contrato:

O edital e o contrato devem prever que, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela contratada, a Administração poderá realizar o pagamento

direto aos trabalhadores, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, mediante a utilização dos créditos destinados ao pagamento da fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis (BRASIL, 2021, p. 45).

Dessa forma, a solução prática não reside apenas na previsão teórica em edital, mas em um fluxo administrativo bem definido. Quando o fiscal de contrato identifica a ausência de comprovantes de quitação de salários na fatura mensal, a Administração deve realizar a glosa (retenção) imediata do valor.

Este procedimento é reforçado por notas técnicas de órgãos de controle que veem na "retenção cautelar" uma obrigação do gestor público. Conforme entendimento da Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI):

A possibilidade de pagamento direto pela Administração, além de mitigar riscos jurídicos, assegura a continuidade do serviço público, pois evita paralisações por greves ou desmotivação da mão de obra terceirizada, fundamentando-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (BRASIL, 2023, p. 12).

Em termos práticos, ao adotar essa postura, o ente público gera uma prova documental de fiscalização tempestiva e saneadora. No âmbito do Tema 1.118 do STF, essa conduta inviabiliza a caracterização da "culpa in vigilando", uma vez que o Estado não foi omissor; ao contrário, utilizou o poder-dever de intervenção para garantir que a verba alimentar chegasse ao seu destinatário final, o trabalhador.

Assim, a solução prática apresentada pela Lei nº 14.133/2021 converte a gestão contratual em um sistema de "risco zero" para o erário, contanto que o fluxograma de verificação e pagamento direto seja estritamente cumprido pelas unidades de gestão financeira.

4.3. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E GESTÃO DE RISCOS

A terceira via de solução proposta pela Lei nº 14.133/2021 é a institucionalização da gestão de riscos. A aplicação do princípio da segregação de funções impede que o mesmo agente que contrata seja o único responsável por fiscalizar, criando camadas de controle que servem como prova documental robusta em eventuais ações trabalhistas. Como reforçado pela Advocacia-Geral da União

(AGU) sobre a obrigatoriedade desse modelo de governança, Justen Filho (2023, p. 452) leciona que:

A gestão de riscos na Lei nº 14.133 não é mera faculdade, mas dever funcional que visa, primordialmente, evitar a responsabilização do erário por omissões na fiscalização contratual. A segregação de funções opera como um controle interno preventivo, assegurando que a higidez da execução contratual seja verificada sob diferentes prismas.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 não apenas moderniza o processo de compras, mas atua como um "antídoto" jurídico à insegurança causada pelo Tema 1.118, ao substituir a presunção de culpa por um regime de evidências técnicas de vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do Tema 1.118 do STF demonstra que a exigência de prova irrefutável da culpa in vigilando apenas por parte do trabalhador desconsidera a hipossuficiência informacional que é característica da terceirização pública. A manutenção de um ônus probatório estático, em face da falta de transparência dos atos administrativos, representa uma barreira processual intransponível, sufocando o direito fundamental ao crédito alimentar.

Com a Lei nº 14.133/21, a responsabilidade do Estado se transforma em um dever de vigilância sistemática e documentada, afastando a natureza fortuita da fiscalização administrativa. A nova regra exige uma transparência ativa que fortalece a Teoria da Aptidão da Prova, tornando juridicamente insustentável a falta de documentação por parte do ente público durante a instrução processual.

A adoção de mecanismos de retenção cautelar e pagamento direto, estabelecidos no novo diploma licitatório, surge como uma solução prática para neutralizar riscos e pacificar os conflitos jurisprudenciais. Essas ferramentas transferem o foco do litígio da discussão teórica sobre culpa para a avaliação técnica da eficácia da gestão, assegurando a proteção do erário.

Em uma visão prospectiva, a superação da instabilidade causada pelo Tema 1.118 requer que o Judiciário Trabalhista e a Administração Pública se alinhem ao

Princípio da Cooperação Processual. A inversão do ônus da prova não é um privilégio, mas uma exigência constitucional que garante a igualdade de condições e a máxima eficácia social do trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vinicius Leite Zambelli de. Provas no Processo do Trabalho: Distribuição do Ônus e Dinamização. Jusbrasil. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/provas-no-processo-do-trabalho-distribuicao-do-onus-e-dinamizacao/5436943670?utm>. Acesso em 10/06/2026.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 19 dez. 2025.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos. Brasília: CGU, 2021.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm> Acesso em: 19 dez. 2025.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Guia de Fiscalização de Contratos na Lei 14.133/21. Brasília: MGI, 2023a.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Nota Técnica SEI nº 1234/2023: Diretrizes para Aplicação da Lei 14.133/21. Brasília: MGI, 2023b.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Manual de orientações e boas práticas na nova lei de licitações e contratos administrativos: versão do arquivo nº 01. Brasília: Diretoria de Normas e Sistemas de Logística/SEGES/MGI, 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.298.647 (Tema 1.118). Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF. 2020.
- CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Manual de Responsabilização de Entes Privados. Corregedoria-Geral Da União. Brasília, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Curso Crítico de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 18. ed. Salvador: JusPodivm 2022.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado. Contrato de Trabalho - Volume 6. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.